

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MARCO SUDERTE – CIDESTE - MG
PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2021
PROCESSO LICITATÓRIO 096/2021**

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

O descritivo dos **Itens 76 e 77** do edital estabelece que as Fitas de glicemia deverão utilizar a desidrogenase.

Por meio da presente, esta licitante interessada demonstrará que tal exigência não traz qualquer benefício para a Administração, ao contrário, enseja prejuízos incalculáveis já que restringem o rol de licitantes.

2. ABORDAGEM TÉCNICA

2.1. QUÍMICA DESIDROGENASE

Trata-se exigência altamente restritiva que não traz qualquer benefício para a Administração e/ou para o paciente refere-se à exigência de enzima desidrogenase.

Sabe-se que, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO₂), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O₂) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas.

Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio. A PO₂ apresenta variações no organismo humano em homeostase. Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg).

Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO₂ pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano. Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a “American Association for Respiratory Care” (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: PaO₂ < 60 mmHg ou Sat O₂ < 90 % (em ar ambiente), Sat

O₂ < 88% durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de doenças cardiorrespiratórias, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Consequentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis. Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada pelos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura científica. Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos. Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, exatamente o que prevê art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.**

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifamos)

Não bastasse a clareza da regra imposta pelo dispositivo acima, tem-se ainda a mesma regra prevista no art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.**

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...) **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**”. (Grifamos)

Do mesmo modo, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Sendo assim, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo pois, mero diferencial comercial, server a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

(A) O descritivo do **Item 95** – Lancetas, estabelece que as lancetas fornecidas deverão ser de 25G de diâmetro.

Considerando que quanto maior o número de licitantes participantes maior a competitividade e haverá maior disputa de lances, poderão ser cotadas lancetas com medidas aproximadas para o Item 95?

(B) Em relação ao **Item 76**, o edital estabelece que a licitante vencedora deverá fornecer 50 aparelhos lancetadores em comodato para atender à aquisição de 600 lancetas, o que equivale à 1 lancetador para cada 12 lancetas. Ocorre que, pela prática de mercado, as licitantes fornecem 1 lancetador para cada 1.200 lancetas adquiridas no certame.

Portanto, para este item não seriam fornecidos aparelhos lancetador.

Como se vê, esse edital está exigindo 10 vezes mais lancetadores do que a quantidade fornecida pela prática de mercado.

Por óbvio que a proporção lancetadores/lancetas não chega a ser um impedimento à participação das licitantes, entretanto, a exigência da **quantidade excessiva de lancetadores certamente ensejará o aumento do valor de contrato**, na medida em que as licitantes tenderão a compensar a quantidade excessiva de lancetadores no valor da proposta.

Dito isso, pergunta-se:

1. A licitante poderá oferecer 1 lancetador para cada 1.200 lancetas?
2. A quantidade de lancetadores está embasada em quais informações?
3. Como justificar essa quantidade excessiva de lancetadores?
4. Considerando que as licitantes irão compensar o valor dos lancetadores no valor da proposta, o custo dos lancetadores exigidos compensa o aumento do valor do contrato?
5. As licitantes poderão utilizar a proporção praticada no mercado?

(C) O descritivo do **Item 77** do edital, estabelece que a licitante vencedora deverá fornecer 60 aparelhos lancetadores em comodato, para atender à aquisição de 40.000 lancetas, o que equivale à 1 lancetador para cada 667 lancetas.

Ocorre que, pela prática de mercado, as licitantes fornecem 1 lancetador para cada 1.200 lancetas adquiridas no certame. Portanto, para este item, seriam fornecidos 40 lancetadores.

Como se vê, esse edital está exigindo quase o dobro a mais de lancetadores do que a quantidade fornecida pela prática de mercado.

Por óbvio que a proporção lancetadores/lancetas não chega a ser um impedimento à participação das licitantes, entretanto, a exigência da **quantidade excessiva de lancetadores certamente ensejará o aumento do valor de contrato**, na

medida em que as licitantes tenderão a compensar a quantidade excessiva de lancetadores no valor da proposta.

Dito isso, pergunta-se:

1. A licitante poderá oferecer 1 lancetador para cada 1.200 lancetas?
2. A quantidade de lancetadores está embasada em quais informações?
3. Como justificar essa quantidade excessiva de lancetadores?
4. Considerando que as licitantes irão compensar o valor dos lancetadores no valor da proposta, o custo dos lancetadores exigidos compensa o aumento do valor do contrato?
5. As licitantes poderão utilizar a proporção praticada no mercado?"

5. PEDIDO

Por todos o exposto, requer sejam aceitos tanto os aparelhos que utilizem a enzima desidrogenase, como também aqueles que utilizam a oxidase, dessa forma a Administração estará ampliando a competitividade, promovendo a disputa de lances, sem oferece qualquer prejuízo para os usuários.

Requer ainda, sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico 4 acima.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 17 de setembro de 2021.

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação: Pregão Presencial nº 83/2021 - FMS

Objeto: Aquisição parcelada de tiras de glicemia para abastecimento da Rede Básica de Saúde.

RESUMO:

Trata-se impugnação apresentada pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, atacando o descritivo técnico das tiras reagentes e pleiteando a sua modificação.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação, no presente Edital, vem tratada no item 14 do Edital, que estabelece que o prazo para apresentação da mesma é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, sendo a mesma tempestiva, posto que foi apresentada em 19 de agosto de 2021 e a abertura estava marcada para o dia 27 de agosto de 2021.

DA ANÁLISE:

Pretende a impugnante ver o descritivo do Edital alterado permitindo a utilização *daqueles produtos que utilizem **enzima oxidase***.

Traz, para convencimento, inúmeras argumentações, de ordem técnica e legal, que viabilizariam a alteração do instrumento convocatório conforme requerido.

A elaboração do descritivo do objeto em licitação pertence a fase interna do procedimento, estando no bojo do poder discricionário da Administração.

Todavia, o descritivo deve abster-se de compilar exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam significar limitação da competição (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02).

No turno interno da Administração, a elaboração do descritivo pertence ao órgão ou entidade requisitante, desse modo, até mesmo por ausência de conhecimento técnico



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

específico dessa Equipe, a impugnação em questão foi submetida à Secretaria requisitante, mas não antes da licitação ser suspensa, para que as irresignações pudessem ser tratadas com a devida cautela.

A Secretaria Municipal de Saúde, após análise da impugnação, entendeu pela pertinência do reclame e enviou novo descritivo para o item.

DECISÃO:

Pelo exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, dá-se provimento a mesma, alterando-se o descritivo técnico do item.

PROVIDÊNCIAS:

Diante do decidido, deve o Edital ser republicado e abrindo-se novo prazo para a apresentação das propostas, conforme dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Cientifique-se a impugnante.

Publique-se o teor para conhecimento geral.

Chapecó – SC, 14 de setembro de 2021.

Riquelmo Bedin Filho

Pregoeiro

Itaquaquecetuba, 29 de julho de 2.021.

Pregão Eletrônico nº 21/2.021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE LANCETAS E TIRAS REAGENTES PARA SEREM UTILIZADOS EM ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PACIENTES DIABÉTICOS INSULINO-DEPENDENTES POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ao Departamento de Compras e Licitações

Trata o presente expediente de resposta ao Requerimento Administrativo do Pregão Eletrônico n.º 021/2.021, proposta pela empresa C.B.S. Medico Científica S/A, recebido tempestivamente pela Comissão Permanente de Licitações referente à decisão que declarou vencedora empresa diversa, vejamos:

Dos fatos

A empresa CBS Médico Científica S/A apresentou recurso administrativo contra a decisão desta Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que declarou vencedor do certame o produto On Call Plus II, alegando em síntese que:

- 1) O produto não atende na íntegra às exigências editalícias, em relação ao atendimento das 4 amostras (venosa e arterial);
- 2) Desclassificação equivocada da recorrente, alegando que a administração informou que o produto Accu-Check Guide da marca Roche atenderia plenamente o descritivo.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. foram enviados argumentos e documentos que comprovam:

- 1) O uso do produto On Cal Plus II nas quatro amostras de sangue;

Secretaria Municipal de Saúde
Rua M.M.D.C., nº 58, Centro – Itaquaquecetuba/SP,
Email: gabsemsaitaqua@gmail.com
Telefone: 11 4506-4160

*Recebido em
02/08/21
M. D. S. P. P. P.*

034



- 2) Destaque para o fato de que o produto oferecido pela empresa recorrente Accu-Check Guide Me é diferente daquele mencionado na resposta à impugnação, Accu-Check Guide.

Da análise dos documentos apresentados

Amostras de sangue

A recorrente CBS apresentou em sua defesa print de tela de pareceres de órgãos públicos onde houve acatamento do entendimento de que o produto On Cal Plus II não atenderia o descritivo, no tocante à realização de testagem nos quatro tipos de amostras.

Trouxe também a sua interpretação do conceito de sangue total, bem como trechos da norma ISO 15197:2013 e trechos do guia *Clinical and Laboratory Standards Institute – CLSI*, como argumentos para justificar o entendimento que faz de sangue total. Cumpre notar que, neste caso, a norma ISO 15197:2013 é documento técnico considerado pela ANVISA, entretanto o CLSI é regulamento que vigora nos Estados Unidos da América.

Nas contrarrazões apresentadas pela MedLevensohn o conceito de sangue total foi interpretado à luz de definições sobre matriz de amostra e diferenças entre soro e plasma, além de evidenciar tanto o previsto na norma ISO 15197:2013, como em outros regulamentos vigentes no Brasil, como a RDC ANVISA nº 36/15 e RDC ANVISA n 302/205, portanto, normativas que vigoram em território brasileiro. Trouxe também pareceres completos de órgãos públicos que acatam o conceito de sangue total e matriz de amostra, que confirmam o uso do produto On Call Plus nas quatro amostras de sangue.

Tais argumentos foram submetidos à área técnica deste município que, diante dos argumentos apresentados por ambas empresas encontra nas alegações da empresa Medlevensohn maior assertividade na evidencia de utilização do produto nas quatro amostras de sangue, entendendo que o sangue total é o sangue antes de passar pelo fracionamento e que, portanto, inclui amostra obtida por acesso venoso e arterial.

Desta forma, conclui-se que o produto On Call Plus II atende este requisito do edital.

Desclassificação equivocada do produto Accu-Check Guide

A recorrente CBS alega que o órgão informou em documento prévio de resposta à impugnação realizado pela empresa Roche Diabetes Care, que o produto Accu-Check Guide atenderia integralmente o descritivo. Entretanto ignorou o fato de



que, em tal documento, quando este órgão mencionou o produto Accu-Check, referia-se objetivamente ao atendimento da tecnologia de medição, ou seja, amperometria. Neste particular, de fato, os modelos citados da marca Accu-Check atenderiam integralmente o descritivo.

Destaque-se que, neste caso, o modelo Accu-Chek Guide Me, oferecido pela CBS neste pregão sequer foi mencionado, o que, de imediato, torna a alegação de "desclassificação equivocada da recorrente" por esta administração, desprovida de qualquer fundamento.

Do não atendimento integral do descritivo pelo produto Accu-Check Guide Me

Reproduzimos a seguir o descritivo do Pregão Eletrônico nº 21/2021:

TIRAS REAGENTES PARA ANÁLISE DE GLICEMIA EM AMOSTRAS DO SANGUE CAPILAR, ARTERIAL, VENOSO E NEONATAL. AMOSTRAS DE NO MÁXIMO 0,6 MICROLITRO, COM LEITURAS EM APARELHO PORTÁTIL, COM IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE TIRAS REAGENTES AO SEREM INSERIDAS NO APARELHO. CAPTAÇÃO DO SANGUE POR ASPIRAÇÃO PELA PARTE SUPERIOR DA TIRA. RESULTADO DA LEITURA EM ATÉ 06 SEGUNDOS, POR MEIO DE MEDIÇÃO AUTOMÁTICA COM TECNOLOGIA BIOSENSOR POR AMPEROMETRIA, REAÇÃO ENZIMÁTICA PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE, QUE NÃO POSSIBILITE CONTATO/CONTAMINAÇÃO DO SANGUE COM O APARELHO NO MOMENTO DA LEITURA, **FUNCIONAMENTO COM APENAS 1 (UMA) BATERIA CR 2032 (3V). FUNCIONAMENTO COM CHIP CALIBRADOR DE TIRAS. FAIXA DE MEDIÇÃO APROXIMADA ENTRE 10 (DEZ) E 600 (SEISCENTOS) MG/DL, OU VALORES SUPERIORES OU INFERIORES. FAIXAS DE HEMATÓCRITO ENTRE 20% E 60%, NÃO ACEITANDO-SE VALORES MENORES QUE 20% E SUPERIORES A 60%. ACONDICIONADOS A PARTIR DE 10 (DEZ) ATÉ 50 (CINQUENTA) UNIDADES POR CAIXA.**



CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, NÚMERO DE LOTE, VALIDADE E NÚMERO DE REGISTRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE ACORDO COM A RDC 185 DA ANVISA.

Na consulta ao site da fabricante Roche na data de 27/07/21 é possível observar que os seguintes requisitos do produto Accu-Check Guide Me não atendem o descritivo do edital. São eles:

1. Funcionamento com apenas uma bateria CR2032: o produto utiliza duas baterias CR2032;
2. Funcionamento com chip calibrador de tiras: o produto é autocodificado, não utilizando chip para fazer a calibração das tiras utilizadas no sistema;
3. Faixa de hematócrito de 10 a 65%, portanto com valor menor que 20% e superior a 60%

Resta concluir, portanto, que o monitor do sistema de glicemia Accu-Chek Guide Me, produto oferecido pela empresa CBS Médico Científica S/A **não atende integralmente o descritivo do edital** do presente pregão eletrônico, o que justifica de forma inequívoca sua desclassificação.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos opinamos pela manutenção da **DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO ACCU-CHEK GUIDE ME**, mantendo por fim a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa Medlevenoehn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, com o **PRODUTO ON CALL PLUS II**, que atende integralmente o descritivo do edital.


EDSON RODRIGUES

Secretário Municipal de Saúde



ACCUCHEK



Roche Diabetes Care

LAB 7

Accu-Chek Guide Me



Descrição do Item

O Accu-Chek Guide Me oferece os seguintes benefícios:

- Frasco SmartPack resistente a derramamentos
- Mais fácil e rápido de aplicar com uma pequena gota de sangue.
- Resultado do teste em menos de 4 segundos
- O sistema Accu-Chek Guide Me cumpre a norma ISO 15197:2013/EN ISO 15197:2015.⁵
- Design intuitivo e navegação fácil e simples
- O medidor armazena automaticamente até 720 resultados de glicemia
- Cálculo de média dos resultados dos últimos 7, 14, 30 e 90 dias
- Recursos antifalhas, extensas verificações de qualidade para garantir resultados exatos.
- Conectividade simples para sistemas de gerenciamento de dados.
- SmartPack: seu design facilita a remoção de uma tira de cada vez.

5 Brazg RJ, et al. J. Diabetes Sci Technol. Nov 2016. DOI:10.1177/1932296816652902.

Benefícios e recursos

Monitor Accu-Chek® Guide Me

Apresentação

- Monitor
- Manual de instruções
- 2 baterias CR 2032
- 1 estojo

Especificação

- Autocodificado
- Tecnologia de biossensor amperométrico
- Faixa de medição: 10 a 600 mg/dL
- Resultados em menos de 4 segundos
- Liga automaticamente ao inserir a tira de teste e desliga 15 segundos após retirá-la
- 720 resultados de glicose no sangue visíveis no monitor com data e hora; 20 resultados de controles com data e hora

Especificações do monitor

Categoria	Especificação
Temperatura de armazenamento do monitor	-25 °C a 70 °C (-13 °F a 158 °F)
Capacidade de memória	720 resultados de glicemia visualizáveis no medidor com data e hora e 30 resultados de controle com data e hora
Desligamento automático	90 segundos após a realização de um teste, 15 segundos após a remoção de uma tira de teste
Fonte de alimentação	Duas baterias de lítio de 3 volts (tipo moeda CR2032)
Tela	LCD
Dimensões	76 mm de comprimento x 48 mm de largura x 16 mm de altura
Peso	Aproximadamente 43 g (com as baterias)
Construção	Portátil
Classe de Proteção	III
Tipo de medidor	Adequado para operação contínua
Interfaces	USB: conector micro B; Bluetooth de baixa energia; Continua Certified [®] para gerenciador Continua Certified
Conectividade por radiofrequência	Tecnologia Bluetooth de baixa energia operando na faixa de frequências de 2,4 GHz (2.402 GHz a 2.480 GHz) com potência máxima transmitida de 0 dBm (1 mW)


[\(https://www.roche.com/\)](https://www.roche.com/)

BRAZIL ▾

[Fale Conosco \(/fale-conosco\)](#)
[ISO \(/iso\)](#)
[Aviso legal e política de privacidade \(/aviso-legal-e-politica-de-privacidade\)](#)
[Mapa do site \(/sitemap\)](#)
[Roche Diabetes Care no Brasil \(/roche-diabetes-care-no-brasil\)](#)
[Descarte de embalagens \(/descarte-de-embalagens\)](#)
[Garantia produtos Accu-Chek \(/formo-de-garantia-permanente\)](#)

Social


<http://br.youtube.com/channel/UCv0a1bteqra/roche-diabetes-care-br>

Esse site contém informações sobre produtos destinados a um público amplo e pode conter detalhes de produtos ou informações não disponíveis ou não válidas neste país. Nós não nos responsabilizamos pelo acesso a tais informações, que podem não estar de acordo com legislação, resoluções regulatórias, registros ou uso neste país.

© 2020 Roche Diabetes. Todos direitos reservados



PREFEITURA DE
ITAQUAQUECETUBA
RECONSTRUÇÃO DA NOSSA CIDADE. AMOR POR NOSSA GENTE.

240
m

Em, 03 de agosto de 2021.

Prezada Senhora,

Encaminho os autos para análise e parecer quanto ao recurso administrativo protocolado pela empresa CBS Médico Científica S/A contra a decisão que declarou vencedora a empresa Medlevenoehn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, para os itens 03 e 04.

Para tanto, informo que nas folhas 859/877 encontra-se o recurso administrativo, nas folhas 888/914 as contrarrazões e nas folhas 933/939 manifestações da Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

Michel Ribeiro Penha

Diretor do Departamento de Compras e Licitação

Ilma. Senhora
MARINA MEDEIROS QUEIROZ DE MORAES
Procuradora do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fls.

941

Interessado

Processo

Secretaria Municipal de Saúde

3961/2021

PARECER JURÍDICO - RECURSO

ASSUNTO: Parecer em face impugnação apresentada

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: Recurso C.B.S. MÉDICO CIENTÍFICA S/A. Princípio da vinculação ao edital.

OBJETO: Recurso administrativo contra decisão que declarou vencedora a empresa MEDLEVENSON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Ao

Secretário Municipal de Administração e Modernização

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal,

I - RELATÓRIO

Relata a empresa C.B.S. MÉDICO CIENTÍFICA S/A, cnpj número 48.791.685/0001-68 apresentando recurso administrativo contra decisão que declarou como vencedora do certame a empresa MEDLEVENSON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



II – DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, entende-se que estão preenchidos os requisitos para a admissibilidade do recurso interposto, quais sejam, legitimidade e interesse, os quais validam o pedido.

No entanto no mérito, o recurso deve prosseguir pelo INDEFERIMENTO.

A alegação é a de que tendo como base o objeto de licitação como registro de preços de lancetas e tiras reagentes para serem utilizadas em acompanhamento e controle de pacientes diabéticos, afirma a referida empresa que a referida empresa vencedora não estaria atendendo as especificações técnicas do edital.

Ocorre que em manifestação técnica prestada pela Secretaria Municipal de Saúde, fls. 935, o modelo ACCU-Check Guide Me oferecido pela CBS neste pregão sequer foi mencionado, o que de imediato torna a alegação de desclassificação da recorrente desprovida de fundamento.

Consta que a própria recorrente alegou que a ANVISA efetua o registro do produto segundo documentação e instrução do fabricante, e ocorre que em consulta ao site da fabricante ROCHE, conforme manifestação de fls. 936, é possível aferir que quem não atende ao descritivo do edital seria o produto da recorrente, apresentando inclusive faixa de hematócrito de 10 a 65%, portanto com valor menor que 20% e superior a 60%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

943

Neste sentido, deve ser mantida a desclassificação do produto ACCU-CHEK GUIDE ME, mantendo-se a classificação do produto ON CALL PLUS II que atende integralmente o edital.

Por todo o exposto, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto por **C.B.S. MÉDICO CIENTÍFICA S/A**, nos moldes da manifestação retro.

Itaquaquetuba, 05 de agosto de 2021.


Marina Medeiros Queiroz de Moraes
Procuradora do Município de Itaquaquetuba
OAB/SP Nº 223.245

Itaquaquecetuba, 06 de agosto de 2.021.

AUTOS DO PROCESSO 3.961/2021 E 3.962/2.021

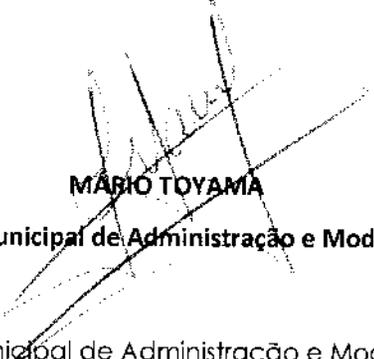
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE LANCETAS E TIRAS REAGENTES PARA SEREM UTILIZADOS EM ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PACIENTES DIABÉTICOS INSULINO – DEPENDENTES POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CBS

Tratam os autos do processo de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de lancetas e tiras reagentes, quando decisão, após análise de todos os documentos, deu-se como vencedora A EMPRESA **MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para os itens 03 e 04, **inconformada com a r. decisão a Recorrente interpôs o Recurso em fls. 878/887.**

Os autos foram encaminhados a origem técnica, da qual, (fls. 933/939), julgou que, o produto oferecido pela Recorrente CBS Médica Científica S/A, não atende integralmente o descritivo do Edital, assim, por se tratar de **assunto totalmente técnico da área da saúde, e a mesma, diz veemente, que não atende o Edital**, e o parecer jurídico, opina pelo Indeferimento do Recurso, e com base no Decreto nº 7.929/21, **DOU O RECURSO COMO IMPROCEDENTE.**

Aproveito o ensejo para renovar meus préstimos e considerações



MÁRIO TOYAMA

Secretário Municipal de Administração e Modernização

Secretaria Municipal de Administração e Modernização
Departamento de Compras e Licitações
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 53, 2º andar – Vila Virgínia
Email: compras@itaquaquetuba.sp.gov.br
Telefone: 11 4642-1531